



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FLÁVIA MORAIS – PDT/GO

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 1.267, DE 2022

Apresentação: 11/12/2023 19:59:32.773 - CSAUDE
PRL 1 CSAUDE => PL 1267/2022

PRL n.1

Dispõe sobre a prestação do procedimento cirúrgico de reconstrução de lábio leporino ou fenda palatina pelo Sistema Único de Saúde (SUS).

Autor: Deputado OSSESIO SILVA

Relatora: Deputada FLÁVIA MORAIS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.267, de 2022, propõe regulamentar o direito ao tratamento das fissuras labiopalatinas no Sistema Único de Saúde.

A justificativa do projeto se fundamenta na necessidade de haver regulamentação, uma vez que sua cobertura não é integral e também é considerada precária.

Trata-se de proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, do RICD), despachada à Comissão de Saúde; à Comissão Finanças e Tributação (art. 54, II, do RICD); e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, I, do RICD).

Tramita em regime ordinário (art. 151, III, do RICD).

Não há projetos de lei apensados.

Findo o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Cabe a esta Comissão se manifestar sobre o mérito da proposição em relação à saúde, nos termos do inc. XVII, do art. 32, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FLÁVIA MORAIS – PDT/GO

Inicialmente, gostaria de cumprimentar o nobre Deputado OSSESSIO SILVA pela preocupação em relação às pessoas com fendas orais.

As fendas orais, que incluem as fissuras palatinas e/ou labiais, são malformações congênitas que podem afetar a deglutição, respiração e a fala, além de trazer danos à saúde psicossocial, em razão da lesão altamente inestética. Alguns pensam que se trata de uma reparação plástica do lábio, ou da fenda palatina, mas não, é uma cirurgia reconstrutiva, que restabelece a anatomia do lábio e também a anatomia da área palatina, o céu da boca.

A correção cirúrgica dos defeitos deve ser feita no máximo até 12 meses de idade, no caso de fendas labiais, e 18 meses, no caso das fendas palatinas, com reabilitação fonoaudiológica na sequência. São registrados 5,8 mil casos de bebês com fissuras labiopalatais todos os anos no Brasil e, na prática, menos da metade dos recém-nascidos são atendidos pelo SUS.

Consideramos bastante correta a proposição, uma vez que a Constituição Federal afirma que a saúde é direito de todos e o Sistema Único de Saúde é regido pelo princípio da integralidade do cuidado.

Contudo, entendemos que, na ausência de especialistas no SUS do estado de domicílio do paciente, não obrigatoriamente o gestor deve contratar um serviço de saúde particular, podendo optar por encaminhar o paciente para um serviço do SUS em outra unidade da federação.

Portanto, dentro do que cabe a esta Comissão de Saúde se manifestar nos termos regimentais, entendo que o projeto de lei ora em análise é meritório.

Em face do exposto, voto pela APROVAÇÃO do PL nº 1.267, de 2022, na forma do SUBSTITUTIVO anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputada FLÁVIA MORAIS
Relatora

2023-20517





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FLÁVIA MORAIS – PDT/GO

COMISSÃO DE SAÚDE

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 1.267, DE 2022

Apresentação: 11/12/2023 19:59:32.773 - CSAUDE
PRL 1 CSAUDE => PL 1267/2022

PRL n.1

Dispõe sobre a assistência integral à pessoa com fendas orais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a assistência integral à pessoa com fendas orais no âmbito do Sistema Único de Saúde.

Art. 2º. O Sistema Único de Saúde deverá prestar assistência integral multiprofissional à pessoa com fendas orais, incluindo, no mínimo.

- I- cirurgia reconstrutiva;
- II- reabilitação pós-cirúrgica;
- III- atenção psicossocial.

§ 1º Para fins desta lei, fendas orais incluem as fendas e fissuras, sejam elas faciais, labiais ou palatinas, associadas ou isoladas.

§ 2º Verificada a necessidade de assistência por outros especialistas, o paciente deverá ser encaminhado conforme as linhas de cuidado publicadas pela autoridade sanitária competente.

§ 3º Na ausência de recursos suficientes no local de residência do paciente, os gestores do Sistema Único de Saúde providenciarão a assistência em outra unidade federativa ou em serviços de saúde locais privados.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 11 de novembro de 2023.


Deputada FLÁVIA MORAIS
Relatora

* C 0 2 3 2 3 1 8 0 2 8 1 0 0 *

